

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados a terceiros pelos notários e oficiais de registro.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 22.
.....

§ 2º O Estado tem responsabilidade objetiva, porém subsidiária, pelos prejuízos causados a terceiros pelos notários e oficiais de registro, devendo, obrigatoriamente, exercer o seu direito de regresso contra o responsável, sob pena de improbidade administrativa (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do Recurso Extraordinário 842.846, o Supremo Tribunal Federal - STF fixou, em repercussão geral, a seguinte tese:

"O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa".

Não nos parece justo, contudo, que os cofres públicos sejam responsabilizados por erros cometidos pelos oficiais de registro e notários do País.

É que não deve incidir, à hipótese, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva primária do Estado, porquanto essa mesma Constituição conferiu tratamento diferenciado aos serviços notariais e de registro, prevendo, no seu art. 236, § 1º, que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”.

Por isso, deve prevalecer o que dispõe o art. 22 da Lei nº 8.935/94, no sentido de que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem.

Ressalte-se que a decisão do STF se deu por maioria, cabendo, aqui, sublinhar o entendimento sobre a matéria esposado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, em voto parcialmente divergente:

“(...) essa ideia que se criou no Brasil, antiga, de que o Estado pode tudo, tem dinheiro para tudo, que o "público" não é de ninguém, é um equívoco. Quer dizer, tudo o que o Estado paga de indenização é dinheiro que não vai para a educação, saúde e transporte. Então, nós precisamos desfazer essa ideia de que o dinheiro público não é de ninguém e que ele é infinito. Por isso, sempre que estamos atribuindo uma responsabilidade ao Estado, temos de partir do pressuposto de que alguém não vai receber remédio, o leito de hospital. É claro, se o Estado tiver a responsabilidade, terá de assumi-la, mas essa interpretação ampliativa da responsabilidade do Estado é falsamente generosa e verdadeiramente perversa. Portanto, creio que temos de recolocá-la na dimensão adequada. Então vejam Vossas Excelências: dar responsabilidade primária e objetiva, em um caso de falha praticada pelo oficial cartorário, é

condenar o Estado ao pior dos mundos. Ele não recebe as receitas do cartório, porque o cartório é privado, mas ele paga as indenizações pelos erros causados pelo cartório. Não há lógica que possa parar de pé. Quer dizer, o mundo do Direito precisa começar a fazer conta, e, se a conta não fechar, precisamos refazer a fórmula. E acredito que esse é um caso em que nós precisamos refazer a fórmula. Presidente, o meu entendimento é que a demanda, numa hipótese como esta, tem que ser ajuizada contra o tabelião ou contra o oficial de registro a quem se imputa a falha que tenha causado o dano ao autor da ação. Eu acredito que, como existe responsabilidade subsidiária do Estado, porque, em última análise é um serviço público delegado, o Estado pode, facultativamente, se o autor quiser, ser demandado para exercício de uma eventual responsabilidade subsidiária (...). Tem muito cartório que pode ficar insolvente com uma eventual demanda por responsabilidade civil, e, neste caso, aí, sim, acho que o Estado dever responder subsidiariamente.

(...) fixo a minha tese mudando prospectivamente o entendimento vigente, para assentar que a ação, em situações como essa, precisa ser ajuizada, necessariamente, contra o tabelião ou registrador, sendo facultado ao autor incluir o Estado no polo passivo, para fins de responsabilidade subsidiária. E, consequentemente, Presidente, apenas porque eu sempre trabalho nos meus votos assim, a minha tese de julgamento - na verdade, é o dispositivo da minha decisão - é: Os tabeliões e oficiais de registro têm responsabilidade subjetiva e primária por danos causados a terceiros no exercício de suas funções, tendo o Estado responsabilidade objetiva, porém apenas subsidiária, por atos ilícitos praticados por esses agentes, assegurado o seu direito de regresso contra o responsável".

Por essas razões, entendemos que o art. 22 da Lei nº 8.935/94 deve ser alterado, acrescentando-se um parágrafo que preveja a responsabilidade objetiva, porém subsidiária, do Estado, inclusive com a obrigação de o mesmo se valer do direito de regresso, se responsabilizado, sob pena de improbidade administrativa. Com essa alteração, não prosperará a tese do STF, da responsabilidade objetiva e primária do Estado, sempre que de atos dos tabeliões e registradores oficiais resultar dano a terceiros.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para esta importante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO